



## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

### Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª

**Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis**

Autoria: **Cristina Rodrigues**, Deputada à Assembleia da República

O projecto de lei sobre que versamos, porque bem intencionado, é, em geral, credor do apreço da Ordem dos Advogados.

Apresenta, no entanto, algumas imperfeições, desde logo conceptuais, cuja, eventual, não correcção implicaria um empobrecimento do ordenamento jurídico por erosão e mesmo confusão com referência ao significado dos conceitos.

Vem isto a respeito das noções de defensor e patrono que se encontram, ostensivamente, confundidos, na proposta em análise.



Por a sua apresentação ser antecedente e por condensar o tratamento da questão de modo especialmente feliz remete-se aqui para o parecer apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura quando aí se sustenta:

*O estatuto processual do arguido, previsto no art.º 61º do mesmo Código, não se confunde com o estatuto processual da vítima previsto no art.º 67º-A do mesmo diploma, razão pela qual a Lei do Apoio Judiciário distingue, e bem, no art.º 45º a figura do patrono da figura do defensor.*

*O que se retira da leitura do art.º 45º, conjugada com o estatuto processual do arguido e da vítima é que ao arguido é nomeado defensor e à vítima pode ser nomeado patrono.*

Por outro lado, sempre com salvaguarda do devido respeito, o projecto em causa parece marcado por um pendor assistencialista excessivo em que o legislador, em lugar de colocar à disposição da vítima especialmente vulnerável várias possibilidades para que esta exerça, plenamente, os seus direitos de cidadania, parece impor tal exercício no tempo e no modo.

Não cremos que tal imperatividade, ainda que bem intencionada, seja desejável no quadro geral da liberdade de escolha que é matricial ao Estado de Direito, assim como tal “decisão pela vítima”, em via legislativa, parece constituir uma menorização dos cidadãos em situação de vítima especialmente vulnerável.

De facto,

A nomeação de patrono tem, como semelhança à nomeação de defensor, o facto de o patrocinado ser assistido por advogado ao longo dum processo, advogado este que não é escolhido por si e que lhe é atribuído no cumprimento do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

Mas as semelhanças acabam no ponto anterior. Enquanto a assistência do defensor ao arguido deve ocorrer a todo o tempo, no quadro dum processo de natureza criminal, em que àquele são atribuídas e reconhecidas todas as garantias de defesa, começando, logo, pela sua presunção de inocência,



processo este em que o mesmo arguido tem limitada capacidade de conformar o impulso e objecto do processo, o mesmo não acontece com a vítima, porque se encontra, sempre, na posição de lesada.

Dir-se-á, no caso das vítimas especialmente vulneráveis, que estas são, também, especialmente lesadas e, por isso devem os seus interesses ser, ainda, especialmente acautelados. E concordando-se com tal postulado dir-se-á que o mesmo não pode ser levado a um ponto em que a lógica dispositiva e opcional daquele que ocupa o lugar oposto ao do arguido é substituído por um programa social especialmente desenhado para as vítimas, em que estas não decidem, sendo conduzidas por quem o saiba fazer por si.

Às anteriores inquietações deve adicionar-se a remissão que se efectua no projecto de lei para o art. 39º da Lei 34/2004 e ao que a este respeito se dispõe nos seus n.ºs 6 a 9, quanto ao beneficiário a quem não venha a ser atribuído o benefício do apoio judiciário. Ou seja, como, num Estado de Direito, não há processos judiciais com fim pré-anunciado e como, mesmo num Estado de Direito, as decisões judiciais, porque marcadas pela possibilidade do erro não têm garantia de acerto e justiça a 100% poderá dar-se o caso de uma vítima, com condições económicas que excedem as previstas para a concessão do benefício do apoio judiciário, cujos factos relatados, tendo ocorrido, não venham a ser dados como provados, em julgamento, vir a ser responsabilizada pelos encargos decorrentes da nomeação de patrono.

Tudo para dizer que a ideia de nomeação obrigatória de patrono às vítimas deve ser substituída pela consagração da escolha, informada, que tais vítimas possam efectuar com referência à sua assistência por advogado, que, na circunstância, lhes possa ser nomeado patrono.

Também acresce que a solução ora desenhada quanto à alteração da disposição dos n.ºs do art. 41º da lei 34/2004, mais uma vez com a (boa) intenção de enfatizar o direito das vítimas, faz perder harmonia sistemática, pois que no seu n.º1 se continuará a regular a nomeação de defensor ao arguido para diligências urgentes em processo penal, não faz qualquer sentido que as normas que complementam a previsão daquele n.º1 surjam agora nos n.ºs 4 e 5 daquela norma.



Finalmente, a matéria que respeita à alteração do art. 41º da Lei 34/2004 carece de ser regulada, seja no quadro da alteração da portaria 10/2008 (solução que, por harmonia sistemática, preferiríamos), seja através de outro acto regulamentar, que, em todo o caso, caberá sempre ao governo.

No contexto anteriormente definido, sugerimos que o diploma seja objecto de alterações que, seguidamente, serão assinaladas a verde:

**Art. 2º**

**Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro**

“Artigo 11.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) (...);

ii) Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um patrono; ou



Art. 21º

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

g) Nomeação imediata de patrono, se manifestar tal intenção.”

**Artigo 3.º**

**Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho**

(...)

“Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 - (...)

3 -(...)

4- É nomeado patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

5 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários, nos mesmos termos da nomeação ao Arguido.

4 – *(Anterior n.º 2).*



5 – (Anterior n.º 3).”

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor **30 dias após a sua regulamentação**.

**CONCLUSÃO:**

A Ordem dos Advogados dá parecer positivo à iniciativa legislativa em apreciação.

Deve, no entanto, o projecto de lei sob apreciação levar em conta as considerações aqui apresentadas.

Lisboa, 15 de Novembro de 2021

Silva Cordeiro

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados



# ORDEM DOS ADVOGADOS

---

CONSELHO GERAL

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa  
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31  
E-mail: [cons.geral@cg.oa.pt](mailto:cons.geral@cg.oa.pt)  
<https://portal.oa.pt>

---